

**DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS
COLETIVOS**

ENVIRONMENTAL LAW WORK: ANALYSIS UNDER THE PERSPECTIVE OF
THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND OF THE
COLLECTIVE RIGHTS

Fabiana Zacarias¹
Gustavo Henrique Mattos Voltolini²

RESUMO

Este artigo faz uma análise do meio ambiente do trabalho e sua função de proteger a dignidade do ser humano trabalhador. Tema de importância na atualidade, o direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado foi elevado a direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, sistematizando todos aspectos do meio ambiente - natural, artificial e do meio ambiente do trabalho - este último, considerado campo jurídico comum do Direito do Trabalho e do Direito Ambiental. Reflete-se sobre o direito ambiental do trabalho enquanto conjunto indissociável do princípio da Dignidade da Pessoa Humana para a proteção da saúde física, mental e psicológica do trabalhador no seu ambiente de trabalho. Para tanto, aborda a necessidade de prevenção e precaução dos danos ao meio ambiente do trabalho, para ao final tecer considerações sobre o ambiente do trabalho sob a perspectiva de direitos coletivos e sua tutela processual para responsabilizar o empregador pelo acidente de trabalho ou doença profissional causados pelas condições inadequadas do meio ambiente de trabalho.

Palavras chaves: Meio ambiente do trabalho. Dignidade humana. Direitos coletivos e tutela judicial coletiva. Responsabilidade civil do empregador.

ABSTRACT

¹ Advogada, Mestranda em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP. fazacarias@hotmail.com

² Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de Colina/SP. Mestrando em Direito Coletivo e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós-graduado em Direito Civil pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG), Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Email: gustavovoltolini@hotmail.com

This article makes an analysis of the environment of the job and its function of protecting the dignity of the human worker. Theme of importance in the present time, the right to a working environment that is balanced has been elevated to a fundamental right by the Federal Constitution of 1988, group all aspects of the environment - natural, artificial and environment of the work – this last, considered the legal field common to the Labor Law and Environmental Law. Reflects on the environmental law of the work as a whole inseparable from the principle of the Dignity of the Human Person and to the protection of the health or physical, mental, and psychological of the worker in his working environment. To both addresses the need of prevention and precaution of damage to the environment of the work, in the end to weave considerations about the work environment from the perspective of collective rights and his tutelage of procedural responsibility of the employer for a work accident or occupational disease caused by the inadequate conditions of the work environment.

Keywords: Working environment. Human dignity. Collective rights and judicial protection of collective. Civil liability of the employer.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se neste estudo, sem a pretensão de exaurir o assunto, discutir a importância da garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado como pressuposto da dignidade humana e proteção da saúde e segurança do trabalhador. Num primeiro momento fez-se uma análise dos dispositivos constitucionais que garantem o trabalho como direito social fundamental para, em seguida, apresentar uma abordagem do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, com a consequente aplicação no campo do trabalho.

Insurge-se o estudo dos princípios da dignidade humana e da proteção, dada sua importância para justiça especializada do trabalho na busca da igualdade material e processual do trabalhador, face ao poder econômico do empregador. A análise do tema perpassa o estudo da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, conforme os ditames da dignidade humana e justiça social.

Diante gravidade da questão, que envolve ofensa ao direito fundamental à vida e à saúde do trabalhador, breves considerações foram feitas sobre a importância da prevenção e da precaução dos riscos ambientais no ambiente de trabalho.

Tendo em vista que o direito ao meio ambiente ao trabalho é um direito coletivo, foram abordados, ainda, os instrumentos processuais para a adequada tutela jurisdicional, preventiva e reparatória, à luz do princípio da máxima efetividade do processo e da reparação

integral com vistas à garantia da dignidade humana, sem prejuízo à possibilidade de reparação individual. Ao final, analisou-se o mecanismo de responsabilização civil do empregador.

Utilizou-se o método dedutivo e indutivo como forma de abordagem da pesquisa e o procedimento empregado como técnica foi a revisão de literatura pertinente a temática proposta – doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação – de modo a ter uma percepção real e conclusão geral sobre o tema, numa perspectiva de garantia do princípio da dignidade humana.

2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

“A Constituição de 1934 é a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. É a influência do constitucionalismo social, que só veio a ser sentido em 1934.”³ A Constituição de 1937, por sua vez, foi um importante estímulo à legislação trabalhista, tanto que em 1.º de maio de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Antes da Constituição Federal de 1988, que trouxe um relevante impulso na evolução jurídica brasileira do Direito do Trabalho, as Constituições de 1946 e 1967, mantiveram os direitos consagrados anteriormente.

Destarte, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tem-se um novo paradigma de jurisdição constitucional: princípio da dignidade da pessoa humana torna-se “seu epicentro, ou seja, o ponto de partida e de chegada de toda a interpretação constitucional.”⁴ Nesse sentido:

Aquele que não considerar os princípios constitucionais estará lidando apenas na periferia do Direito, ignorando as íntimas conexões do ramo específico com o tronco de sustentação, sua causa primeira. [...] O destaque da dignidade como valor supremo do constitucionalismo contemporâneo ampliou o conceito de direito à vida; ou seja, a Constituição não só protege o direito à vida, mas pretende assegurar o direito de viver com dignidade.⁵

“Logo no Art. 1.º da Constituição Federal, o trabalho foi considerado como um dos fundamentos da República, um valor social, ao lado da soberania, da cidadania, da dignidade da

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 10.

⁴ SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 40, 2012, p. 25-62. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40_art1/629da545-ee54-4346-b9a9-cb31f20269ee> Acesso em: 04.Março.2017. p. 26.

⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 139.

pessoa humana e do pluralismo econômico.”⁶ “Por conseguinte, o Direito do Trabalho consolida-se como o principal instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, ao possibilitar a inclusão efetiva do indivíduo-trabalhador na sociedade capitalista.

Portanto, o “primeiro direito dos trabalhadores é *ao próprio trabalho* e, no contexto da fundamentalidade dos direitos sociais, *ao emprego*, pois este aparece como fonte de inúmeros outros direitos.”⁷ A dignificação do trabalho é caracterizada pela ideia de que o trabalho garante a sobrevivência e encontra-se intimamente ligada ao princípio de dignidade humana - “o trabalhador, ainda que sob a subordinação característica da relação laboral, não perde sua condição humana – como não poderia ser de outro modo – seu direito à vida, à integridade, física e psíquica, é dizer: o direito a saúde no ambiente de trabalho.”⁸

O trabalho como direito social está previsto no Art. 6º da Constituição Federal.⁹ Direito fundamental constitucionalmente assegurado, a “Constituição Federal outorga o mais elevado grau de importância ao trabalho, o que permite concluir que todo direito deve nortear-se pelas normas constitucionais no sentido de preservar o trabalho humano e o valor social do trabalho.”¹⁰ Segundo Mauricio Delgado Godinho:

[...] o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, porquanto tem a eficácia de regular a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.¹¹

Vista disso, o trabalho, além de proporcionar dignidade ao trabalhador e sua família, é fator determinante de desenvolvimento social. “Sua ausência na vida das pessoas é sinal de degradação psicológica e econômica.”¹²

Vislumbrando a garantia mínima prevista no art. 7.º, da Constituição Federal de 1988, uma leitura atenta à regra constitucional “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”

⁶ *Ibidem*, p. 138.

⁷ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 56.

⁸ SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. *Op. Cit.*, p. 56.

⁹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁰ HAINZENDEDER JUNIOR, Eugênio. **Direito a intimidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail, no trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009. p. 37.

¹¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: 12ª Ed., Editora LTr, 2013. p. 78.

¹² MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no Brasil**. 2000. 240 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Unesp, Franca, 2000. Disponível em: <http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/2000/maniglia_e_dr_fran.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2017. p. 33.

leva à conclusão de que a norma constitucional consagrou um mínimo patamar de direitos, sob pena de afrontar as garantias fundamentais do trabalhador.

“Para alguns autores, o art. 7.º da Lei Maior vem ser uma verdadeira CLT, tantos os direitos trabalhistas nele albergados.”¹³ “A garantia de direitos mínimos ao trabalhador faz parte de um conjunto de valores humanos civilizatórios (mínimo existencial), que encontra respaldo no princípio da dignidade humana previsto constitucionalmente como maior patrimônio da humanidade.”¹⁴

Assim, considerando a teoria do diálogo das normas, a regra do Art. 7.º da Constituição Federal limita-se a garantir condições mínimas ao trabalhador: reconhece a impossibilidade de retrocesso das conquistas alcançadas e não impede a criação de novos direitos. Deve ser considerado o caráter não exaustivo dos direitos elencados no art. 7.º da CF, o qual funciona tão somente como um patamar mínimo civilizatório garantidor da dignidade do homem enquanto trabalhador:

No caso brasileiro, esse patamar civilizatório mínimo está dado essencialmente, por três grupos de normas trabalhistas heterônomas: as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7.º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigorantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5.º, §2.º, CF/88, já expressando uma patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes à base salarial mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc).¹⁵

Desta feita, a dignidade da pessoa humana e a justiça social condicionam o exercício da atividade econômica, prevista no *caput* do art. 170, da Constituição Federal.¹⁶ A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, busca assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. Nesse sentido:

O constituinte não elegeu a obtenção de lucros de maneira desmedida e distante de qualquer noção de responsabilidade social como objetivo nacional, mesmo porque um tal modelo estaria inarredavelmente fadado ao fracasso econômico, por insustentável. [...] A Ordem econômica funda-se igualmente na valorização do trabalho humano, até porque, reconhece o constituinte, nenhum projeto sério de nação é viável sem a proteção do labor do ser humano e seu reconhecimento como meio, também, de satisfação e realização pessoal. Ademais, toda atividade econômica nacional deve ser dirigida à realização da dignidade humana —

¹³ MARTINS, Sergio Pinto. *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁴ CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. p. 29.

¹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 1403.

¹⁶ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social

fundamento da República (art. 1º, III) — e da justiça social — objetivo da República (art. 3º, I).¹⁷

Isto posto, no “século XXI a questão social surge imbricada com a conscientização de ser preciso evitar que a disseminação da perversa lógica do descarte seja aplicada ao próprio ser humano no ambiente de trabalho.”¹⁸ A livre iniciativa, à vista disto, persiste com restrições em razão da função social da propriedade, através do reconhecimento da valorização do trabalho e dos interesses sociais como fator determinante da melhoria de suas condições de labor e vida saudável.

Entretantes, a evolução das legislações nacionais e da normatização internacional pela Organização Internacional do Trabalho – OIT revelam a crescente preocupação com o ambiente de trabalho, culminando nas Convenções n.º 148, 155, 161 e 187 e na Recomendação 164, nas quais se acentuou o campo de proteção à saúde do trabalhador e se lhe conferiu um caráter abrangente, para todos os trabalhadores, em todas as áreas da atividade econômica.¹⁹

2.1 O princípio protetor

Dentre os princípios que dão autonomia ao Direito do Trabalho, destaca-se o princípio da proteção – que tem como fundo axiológico a dignidade humana do trabalhador. Nesse particular, é a garantia da igualdade substancial prevista na regra do Art. 5º, *caput* da Constituição Federal.²⁰

A hipossuficiência econômica do trabalhador, bem como a subordinação face ao empregador, fez do princípio da proteção a base de todo o sistema de normas trabalhistas. De acordo com Plá Rodriguez:

[...] está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho. Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive as mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao

¹⁷ TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de *dumping social* como um fundamento de legitimação de *punitive damages*, em uma perspectiva da análise econômica do Direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro_Fernandez_Teixeira_-_Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2017. p. 182.

¹⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida; ASTA, Daniel Gemignani. Meio ambiente de trabalho - precaução e prevenção - princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.54, n.84, p.199-217, jul./dez.2011. p. 210.

¹⁹ Convenção: C148 Convenção sobre contaminação do ar, ruídos e vibrações.

Convenção: C155 Convenção sobre a segurança e saúde, 1981.

Convenção: C161 Convenção sobre serviços do saúde do trabalho, 1985.

Convenção C187 Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, 2006

Recomendação: R164 recomendação sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores, 1981.

²⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. O Direito do Trabalho responde fundamentalmente ao propósito de nivelar desigualdades.²¹

O princípio da proteção perfaz-se necessário não só para a garantia da igualdade material, mas para a garantia de um trâmite processual equânime – por isso apresenta-se sob três formas distintas - regra *in dubio, pro operario*, a regra da condição mais benéfica e, por fim, a regra da norma mais favorável:

Entendemos que este princípio se expressa sob três formas distintas: a) a regra *in dubio, pro operário*. Critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador; b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e c) a regra da condição mais benéfica. Critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava um trabalhador. Desta exposição segue-se que se trata de três regras distintas, resultantes do mesmo princípio geral, sem que se possa considerar uma regra subordinada ou derivada de outra.²²

O propósito do princípio da proteção é proteger juridicamente o empregado, para promover a igualdade substancial na relação de trabalho e atenuar o desequilíbrio fático do contrato de trabalho. “O aspecto protetor permeia todo o edifício da legislação laboral, culminando nas regras de proteção à segurança, higiene e saúde do trabalhador”²³ contra qualquer ato atentatório à sua dignidade.

3 CONCEITUAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O direito ambiental perpassa transversalmente todo o ordenamento jurídico vez tem como objeto a qualidade do meio ambiente. O meio ambiente do trabalho, por sua vez, é a seara comum do direito do trabalho e do direito ambiental. “O notável progresso do Direito Ambiental influencia beneficentemente a tutela jurídica da saúde do trabalhador e contribui na conjugação de esforços de vários ramos da ciência jurídica em prol do meio ambiente saudável, nele incluindo o trabalho.”²⁴

Com o advento da industrialização e os avanços da tecnologia, aumentaram as preocupações com a qualidade do ambiente de trabalho, no sentido de preservar a saúde e segurança do trabalhador.

²¹ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª Edição, São Paulo, LTr, 2000. p. 85.

²² RODRIGUEZ, Américo Plá. *Op. Cit.*, p. 45.

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 46.

²⁴ *Ibidem*, p. 141

“Essa etapa continua em processamento e agora, com maior intensidade enriquecida com novos ideais, avançando na direção da qualidade de vida do trabalhador, dentro e fora do ambiente de trabalho.”²⁵

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado abrange, portanto, o meio ambiente em todos seus aspectos, desde o espaço urbano até o ambiente laboral, com o fim de tutelar a dignidade e alcançar qualidade de vida e de trabalho, conforme disposição dos artigos 220 e 225 da Constituição Federal de 1988.²⁶

“Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 estabeleceu expressamente que a ordem econômica deve preservar o princípio da defesa do meio ambiente. (Art. 170, VI²⁷).”²⁸ A inter-relação da ordem econômica e à justiça social imputa ao direito de propriedade e a livre concorrência um padrão axiológico de defesa do meio ambiente de trabalho, em observância à orientação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa interpretação denota a defesa da humanização do trabalho, sendo, incontestavelmente, um direito fundamental essencial à vida com qualidade e saúde do trabalhador. Equivale, pois, ao respeito pela saúde e segurança do trabalhador.

Sendo assim, é fundamental o estudo da proteção legal ao ambiente de trabalho do trabalhador rural como fator determinante de melhoria da sua qualidade de vida, através do trabalho em situações dignas, onde se garante a segurança e o respeito ao trabalhador rural. O desenvolvimento econômico, político e social devem caminhar juntos com o direito, sem se olvidar de que o epicentro normativo do Estado Democrático de Direito é a pessoa humana, considerada em sua dignidade plena.²⁹

Em outras palavras, a ideia de meio ambiente do trabalho está centralizada no trabalhador no momento em que desenvolve sua atividade laboral. Por isso, tornar o meio ambiente do trabalho adequado é assegurar os seus pilares básicos de sustentação da vida do trabalhador: o trabalho e a saúde. A esse respeito, Celso Antonio Pacheco Fiorillo afirma:

²⁵ *Ibidem*, p. 140.

²⁶ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²⁷ Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI – defesa do meio ambiente.

²⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Op. Cit.*, p. 142.

²⁹ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009. Disponível em: <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/74060/2009_miraglia_livia_direito_trabalho.pdf?sequence=1> Acesso em: 08.Agosto.2017. p. 160.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)³⁰

A extensão da tutela jurídica ambiental compreende tanto as condições físicas nas quais se desenvolvem as atividades do trabalhador (modo de organização), como os locais onde são desenvolvidas as atividades. José Afonso da Silva vislumbra o meio ambiente do trabalho como:

Complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa e de uma sociedade, objeto de direitos subjetivos variados, e de direitos invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que o frequentam. Essa complexo pode ser agredido e lesado tanto por fontes poluidoras internas como externas, provenientes de outras empresas ou de outros estabelecimentos civis e de terceiros.³¹

O meio ambiente do trabalho é, assim, o conjunto de condições, existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador. Conforme o inciso VIII do artigo 200 da Constituição Federal, o meio ambiente do trabalho pode ser conceituado como "o conjunto de fatores físicos, climáticos ou qualquer outro que interligados, ou não, estão presentes e envolvem o local de trabalho da pessoa."

É importante registrar que a definição do meio ambiente de trabalho deve ser ampla e irrestrita para abranger todo trabalhador que desempenha uma atividade – não se limita, pois independe do vínculo contratual, mercê do princípio da dignidade humana. A dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita à relação obrigacional, nem aos limites físicos empresarial, pois o meio ambiente é, por natureza, um direito coletivo.

3.1 Normas de proteção ao meio ambiente de trabalho: princípios da prevenção e precaução

Tendo em vista que a proteção do ambiente de trabalho equivale a proteção à saúde e vida do trabalhador, o dinamismo das relações do trabalho e processos de produção, intensificam a preocupação do progresso das normas de proteção ao meio ambiente do trabalho. Tanto que a "saúde do trabalhador, como complemento inseparável do direito à vida, necessita de proteção imediata, logo

³⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-23.

³¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 23.

que o risco surge, não podendo aguardar a morosa tramitação legislativa para o advento de novas regras de tutela.”³²

A Constituição de 1988, de acordo com a tendência mundial de eliminar riscos na sua origem, deu um passo a mais, já que assegurou redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, visando “eliminar os riscos para a saúde do trabalhador na sua origem, em vez de tentar neutralizá-los com a utilização de equipamentos de proteção.”³³

Logo, a progressividade das normas de proteção tem por objetivo eliminar os riscos ambientais, priorizando efetivamente a prevenção e a precaução, princípios que inicialmente atuaram na edificação do direito ambiental e passam a permear a formação de um novo padrão normativo do meio ambiente do trabalho.

O meio ambiente do trabalho, como aspecto do conceito amplo de meio ambiente, não pode prescindir da influência desses dois princípios. Por isso, a atuação de prevenção e precaução torna-se cada vez mais importante.

“O princípio da prevenção significa agir antecipadamente para evitar os danos com os conhecimentos, estudos e planos. Agir com prevenção significa agir de acordo com o que foi predito ou prognosticado.”³⁴ Enquanto o princípio da prevenção aplica-se aos impactos ambientais já conhecidos, o princípio da precaução apregoa “ações e medidas com a perspectiva de redução da extensão, da frequência e da incerteza do dano. A precaução visa gerir a espera da informação.”³⁵

Tais princípios consistem na adoção antecipada de medidas abrangentes para evitar a ocorrência de possível ameaça à saúde e segurança do trabalhador, direcionada na redução ou eliminação de fatores adversos ao meio ambiente de trabalho equilibrado.

Não obstante a importância da prevenção e da precaução para o meio ambiente de trabalho e mais precisamente, à vida e saúde do trabalhador, nem sempre consubstanciam-se em medidas eficazes, tendo em vista a preferência do empregador pela monetarização do risco, que opta pelo pagamento dos adicionais de periculosidade, insalubridade e penosidade. Por isso, na dicção de Sueli Padilha, “a existência [...] do pagamento de adicionais para tais atividades, não pode significar a monetarização do risco profissional ou mercantilização da saúde do trabalhador, mas deve ser entendida como medida de caráter excepcional”³⁶

³² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Op. Cit.*, p. 116.

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Op. Cit.*, p. 117.

³⁴ SOROTIUK, Vítório. O trabalhador rural e o meio ambiente agrário. In: ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGE, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. **Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 331-344. p. 340.

³⁵ *Ibidem, idem.*

³⁶ PADILHA, Norma Sueli. *Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado*. São Paulo: LTr, 2002. p. 63.

Sebastião Geraldo de Oliveira³⁷ faz uma crítica à preferência pela neutralização ao invés da eliminação do risco, fundamentada no fato de que o enfoque da legislação trabalhista aponta a prioridade para a eliminação do risco e que, por isso, a neutralização só deveria ocorrer quando esgotadas todas as possibilidades técnicas para afastar o agente agressor. No entanto, o empregador em vez de eliminar os riscos na fonte e adotar ou adotar medidas coletivas de neutralização, prefere a solução mais cômoda, mais barata, porém a menos eficiente de pagar os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Assim, não se pode olvidar que os princípios da precaução e prevenção fortalecem “a efetividade e confere ao Direito do Trabalho musculatura mais vigorosa para lidar com os novos desafios, fazendo valer o princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais.”³⁸ De sorte, a necessidade de se atuar com precaução e prevenção no ambiente de trabalho objetiva garantir o direito fundamental à vida e a saúde do trabalhador.

4 OS DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS, COLETIVOS E DIFUSOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

A essência dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração correspondem ao lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A evolução dos direitos coletivos caminha pelo reconhecimento dos direitos fundamentais, que numa análise metodológica, perpassa por gerações de direitos, em momentos distintos que atualmente coexistem:

A dicotomia entre a divisão de público e privado remonta à concepção romana sobre direito, onde efetivamente havia o indivíduo e o Estado, não cogitava - se de “corpos intermediários”, assim denominado por Montesquieu, até nossos dias, com o crescimento do processo corporativo, onde o indivíduo foi agregado compulsoriamente ao sistema vigente, através de grupos sociais organizados, evoluindo para a solução coletiva desses interesses, de forma mais eficaz.³⁹

Os direitos fundamentais de primeira geração foram conquistados a partir da Revolução Francesa: têm como marco inicial o Estado Liberal (Séc. XVIII) que surgiu em contraposição ao Estado Absoluto, com a finalidade possibilitar a limitação do poder estatal, através da participação popular. A primeira geração realça a liberdade - “são direitos individuais com caráter negativo por exigirem diretamente uma abstenção do Estado, seu principal destinatário.”⁴⁰

³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Op. Cit.*, p. 165.

³⁸ GEMIGNANI, Tereza Aparecida; ASTA, Daniel Gemignani. *Op. Cit.*, p. 210.

³⁹ SOUZA, Maristela Denise Marques de. O controle judicial na conformação ou aplicação das políticas públicas por meio das ações coletivas: participação democrática da coletividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 20, p.83-94, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/90/99>>. Acesso em: 04.Março.2017. p. 90.

⁴⁰ NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed., São Paulo: Método, 2008. p. 362-364.

A segunda geração dos direitos fundamentais surgiu no século XX. Configura desdobramento natural da primeira geração e está relacionada aos direitos sociais, econômicos e culturais, como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Assim sendo, o Estado Social nasce com a positivação dos direitos sociais, “decorrentes da reação ao desenvolvimento desenfreado do capitalismo industrial.”⁴¹

A liberdade aparece como forma positiva, como autonomia e como o desejo de participar no Estado, ou seja, na formação da vontade política e do poder político. Desta forma, são tidos como direitos positivos fundamentais de segunda geração: os direitos ao trabalho remunerado, à previdência social, ao sistema de saúde e de acesso à cultura e informação.

Os direitos de terceira geração consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade. Protegem direitos da coletividade, cuja titularidade é coletiva ou difusa, mostrando preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras - possuem como seus sujeitos ativos a sociedade como um todo e não como um ser individual.

O meio ambiente é exemplo de direito de terceira geração. Segundo lição de Norberto Bobbio, verifica-se que:

Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria, para dizer a verdade, ainda excessivamente heterogênea e vaga, o que nos impede de compreender do que efetivamente se trata. O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.⁴²

A geração do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado é, por sua natureza, direito coletivo, pois não se limita a relação de emprego nem aos limites físicos da empresa. É a lição de Júlio Cesar de Sá da Rocha, que a poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como:

[...] a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. Inúmeras situações alteram o estado de equilíbrio do ambiente: os gases, as poeiras, as altas temperaturas, os produtos tóxicos, as irradiações, os ruídos, a própria organização do trabalho, assim como o tipo de regime de trabalho, as condições estressantes em que ele é desempenhado (trabalhos noturnos, em turnos de revezamento), enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores.⁴³

⁴¹ SANTOS, Lorival Ferreira dos. *Op. Cit.*, p. 25.

⁴² BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 6.

⁴³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho**: dano, prevenção e proteção jurídica. São Paulo: LTr, 1997. p. 47.

A Constituição Federal de 1988 anuncia uma categoria especial de direitos fundamentais - os direitos coletivos: o meio ambiente (art. 225), patrimônio cultural (art. 216), probidade administrativa (art. 37, §4º), consumidor (art. 5º, inc. XXXVII), educação (art. 205), criança e adolescente (art. 227), saúde (art.196), dentre outros.

Juntamente com a garantia constitucional de direitos coletivos materiais, classificados em direitos difusos, coletivos estrito senso e individuais homogêneos, surgiram leis específicas para a tutela dos direitos materiais coletivos constitucionalmente assegurados, principalmente a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, sucedidos pelos estatutos setorializados, como o do Criança e Adolescente, Idoso, da Pessoa com Deficiência.

Hugo Nigro Mazzilli considerando a inovação trazida pelo parágrafo único do Artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor⁴⁴ - Lei n.º 8.078/90, distinguiu os direitos coletivos segundo as suas origens:

a) se o que une interessados determináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os consumidores que adquiriram produtos fabricados em série com defeito), temos interesses individuais homogêneos; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica (como os consorciados que sofrem o mesmo aumento ilegal das prestações), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato (p. ex., os que assistem pela televisão à mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos.⁴⁵

No ambiente de trabalho, os direitos e interesses difusos são aqueles indeterminados em relação aos seus destinatários, podendo atingir gerações presentes e futuras. Como exemplo, trabalhadores submetidos aos efeitos de substâncias prejudiciais à saúde e ao meio ambiente em geral. Os coletivos em sentido estrito terão lugar quando uma coletividade determinada de trabalhadores for afetada por um mesmo desequilíbrio do meio ambiente de trabalho. Nesse caso, a solução do problema afetará a referida coletividade de modo uniforme.

⁴⁴ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁴⁵ MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000. p. 41.

Por derradeiro, os direitos e interesses individuais homogêneos, no âmbito do ambiente de trabalho, serão aqueles que, mesmo idêntica sua natureza e origem, a ameaça ou a lesão à integridade física do trabalhador difere quantitativamente e pode ser mensurada de forma individual. É o caso de danos sofridos por cada trabalhador, em razão da exposição a um mesmo agente insalubre (ruído acima do tolerado), enquanto pressuposto do direito fundamental à vida.

4.1 A tutela processual do meio ambiente do trabalho

Processualmente, pela própria natureza do direito coletivo, sua efetiva proteção não é possível na concepção individualista do processo civil tradicional, que reflete o liberalismo do século XIX.

O microsistema do processo coletivo, formado pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.437/85) e pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), é o parâmetro processual para a tutela dos direitos e interesses coletivos, pois contempla instrumentos que possuem ampla utilidade na tutela judicial dos direitos e interesses coletivos *lato sensu* em matéria de meio ambiente de trabalho.

Os direitos e interesses dos titulares do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho equilibrado, variam de acordo com a natureza das lesões ou ameaças no caso concreto, podendo causar danos os trabalhadores individual ou coletivamente.

Os danos causados aos trabalhadores individualmente considerados podem ser objeto de demanda própria - seja através do ajuizamento de ações específicas, seja por meio da execuções das ações coletivas, nos termos do artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor.⁴⁶ Na perspectiva de direitos coletivos, a dimensão e importância do meio ambiente do trabalho, congrega direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Dessa maneira, o dano ao meio ambiente do trabalho pode gerar pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

Os mecanismos processuais existentes para a adequada tutela jurisdicional coletiva, preventiva e reparatória, do meio ambiente de trabalho, estão previstos nos artigo 6º, VI e artigos 83 e 84, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor⁴⁷ e no artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública.⁴⁸

⁴⁶ Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

⁴⁷ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI. a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁴⁸ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução

O postulado da efetividade processual no microsistema coletivo contempla mecanismos destinados à tutela dos danos que ultrapassem a esfera intersubjetiva dos trabalhadores em razão do meio-ambiente laboral. As associações de trabalhadores, sindicatos e o Ministério Público do Trabalho podem ingressar com ações civis públicas ou ações coletivas voltadas à prevenção, à inibição ou à reparação de tais danos.

O dano moral coletivo – causado por lesões a bens pertencentes à esfera extrapatrimonial de uma coletividade de trabalhadores e à sociedade - é exemplo da tutela do meio ambiente laboral, pois “além de atingirem a dignidade do trabalhador, sua vida e integridade física, afetam todo o coletivo ao transgredir direitos basilares, configurando ato ilícito do empregador por exercício abusivo do direito, vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.”⁴⁹

Em síntese, pode-se concluir que os mecanismos processuais destinados à prevenção e repressão dos danos ao meio ambiente do trabalho são orientados pelo princípio da máxima efetividade do processo e da reparação integral com vistas à garantia da dignidade humana, sem prejuízo à possibilidade de reparação individual.

7 O PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR E A RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS AO TRABALHADOR EM DECORRENCIA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

A responsabilidade ambiental assenta-se no princípio poluidor-pagador, princípio este que fundamenta não apenas a responsabilização objetiva do dano ambiental, mas também do acidente de trabalho ou doença ocupacional resultante de condições adversas do meio ambiente de trabalho. Em regra, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, situações fáticas decorrente de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima são excludentes do nexo de causalidade da imputação da responsabilidade objetiva do responsável pelo dano.

Segundo o princípio poluidor-pagador os custos do “processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente,

específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

⁴⁹ TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho**. Sinapse Múltipla, 3(2), dez., p. 112-128, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/download/6853/7488>> Acesso em: 07.Março.2017. p. 114.

assumi-los.”⁵⁰ “Engendra-se, portanto, um mecanismo de responsabilização por dano ecológico ao poluidor, que deve assumir o custo social da poluição por ele gerada.”⁵¹ –

Conforme previsão do artigo 14, § 1º, da Lei sobre a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/1981, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.”⁵²

Ademais, o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988⁵³ atribui a responsabilidade objetiva quanto às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente: “os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º).”⁵⁴

Embora o cerne da responsabilidade civil encontre-se nos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil,⁵⁵ inexistem dúvidas sobre a aplicação nas relações trabalhistas sobre matéria acidentária: se o empregador desenvolve uma atividade econômica que traz o risco como inerente, será responsabilizado de forma objetiva em relação a todos os lesado, inclusive em relação aos trabalhadores, ante o risco criado.

Pois, considerando o parágrafo único do artigo 8º e o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁶, em aplicação subsidiária, respectivamente, do direito comum e do direito processual comum, resta evidente que as normas do Código Civil, bem como as do Código de Defesa Ambiental,

⁵⁰ MILARE, Edis. **Direito do ambiente**. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009. p. 827.

⁵¹ LEHFELD, Lucas de Souza. **Código florestal comentado e anotado** (artigo por artigo). LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de, BALBIM, Leonardo Isper Nassif. (coord.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013. p. 22.

⁵² Art. 14. § 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁵³ Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵⁴ LEHFELD, Lucas de Souza. *Op. Cit.*, p. 22.

⁵⁵ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pelo boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

⁵⁶ Art. 8º. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

irradiam seus efeitos das relações trabalhistas. Vê-se, pois, tendo em vista o princípio da proteção, a possibilidade de admitir-se a responsabilidade objetiva do empregador, no acidente de trabalho ou doença profissional, através da utilização do método do diálogo das normas.

A justificativa da validade reside no *caput* do Art. 7º, o qual elenca um rol mínimo de direitos do trabalhador, e não exaustivo. A expressão: “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, deixa claro o princípio da proteção no qual o “vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor”.⁵⁷

Tendo em vista que o dever de reparar o dano independentemente de culpa é vantajoso para o trabalhador, outra conclusão não se pode chegar, senão a da absoluta harmonia de normas. Infere-se a convergência do ordenamento jurídico e dos princípios constitucionais em favor da ampla proteção do trabalhador, conforme a permissão dada pelo artigo 5º, § 2º da Constituição Federal⁵⁸, cláusula geral de recepção de outros direitos e grande propiciadora deste sistema.

Frente à condicionante do artigo 7º da Constituição Federal – “quando incorrer em dolo ou culpa” - a apreciação dos direitos indenizatórios orienta-se pelos critérios do regime subjetivo de responsabilização. Não se pode censurar a lógica do princípio poluidor-pagador e a previsão da responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho ou doenças profissionais causadas em razão da organização dos meios de produção e elementos materiais do meio ambiente de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 1º a Constituição Federal de 1988 consagra a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A dignificação do trabalho decorre, portanto, da consagração constitucional do trabalho como direito social fundamental (Art. 6º da Constituição Federal).

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito do trabalho assume dimensão social significativa na garantia do patamar mínimo civilizatório, pressuposto da proteção do trabalhador no sistema socioeconômico capitalista. A dignidade da pessoa humana e a justiça social passam a condicionar o exercício de toda e qualquer atividade econômica (Art. 170, *caput*, da Constituição Federal).

⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 291-292.

⁵⁸ Art. 5º, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em vista disso, a conceituação do meio ambiente do trabalho depende da releitura das normas e dos princípios especializados de dois ramos jurídicos específicos: direito do trabalho e o direito ambiental. Enquanto o direito do trabalho regulamenta as relações jurídicas entre empregado e empregador, o direito ambiental busca a proteção do ser humano contra qualquer forma de degradação do meio ambiente.

O “meio ambiente do trabalho” pode ser definido como o local onde os trabalhadores desempenham suas atividades cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica. O aspecto protetor deve, contudo, permear o ambiente e as condições de trabalho culminando nas regras de proteção à segurança, higiene e saúde física, mental e psicológica do trabalhador contra qualquer ato atentatório à sua dignidade.

Neste contexto, os princípios da prevenção e a precaução passam a orientar as normas de proteção do ambiente de trabalho, priorizando a eliminação e redução dos riscos ambientais. Tais princípios fortalecem a efetividade da proteção do meio ambiente de trabalho, assegurando o direitos fundamental à vida e saúde no exercício da atividade laboral.

Ademais, é preciso ressaltar que dimensão do direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado não se limita à relação obrigacional estabelecida entre empregado e empregador, nem aos limites físicos da empresa, vez que o meio ambiente é, por natureza, um direito coletivo.

O direito dos titulares do direito fundamental ao meio-ambiente do trabalho equilibrado variam de acordo com a natureza das lesões ou ameaças no caso concreto, podendo atingir os trabalhadores de maneira individual ou coletiva. Os danos causados aos trabalhadores individualmente podem ser objeto de demanda própria ou de execução da sentença das ações coletivas (artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor). Coletivamente, o dano ao meio ambiente do trabalho pode gerar pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas.

Os mecanismos processuais para a adequada tutela jurisdicional, preventiva e reparatória, do meio ambiente de trabalho, estão no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública. São orientados pelo princípio da máxima efetividade do processo e da reparação integral com vistas à garantia da dignidade humana, sem prejuízo à possibilidade de reparação individual.

Quanto a responsabilização do empregador em relação aos acidentes de trabalho e doenças profissionais, deve-se observar a lógica do princípio poluidor-pagador e a previsão da

responsabilidade objetiva, em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, do pleno emprego e dos valores sociais do trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06.Março.2017.

_____. **Decreto Lei n.º 5.452/1943 de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm> Acesso em: 06.Março.2017.

_____. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm> Acesso em: 06.Março.2017.

_____. **Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 06.Março.2017.

CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Editora LTr, 2013.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida; ASTA, Daniel Gemignani. Meio ambiente de trabalho - precaução e prevenção - princípios norteadores de um novo padrão normativo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v.54, n.84, p.199-217, jul./dez.2011.

HAINZENDEDER JUNIOR, Eugênio. **Direito a intimidade e poder diretivo do empregador: o uso do e-mail, no trabalho**. São Paulo: Atlas, 2009.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Código florestal comentado e anotado** (artigo por artigo). LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco de, BALBIM, Leonardo Isper Nassif. (coord.). Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MANIGLIA, Elisabete. **O trabalho rural sob a ótica do direito agrário: uma opção ao desemprego no brasil**. 2000. 240 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de História, Direito e Serviço Social – Unesp, Franca, 2000. Disponível em:

<http://www.reformaagrariaemdados.org.br/sites/default/files/2000_maniglia_e_dr_fran.pdf>. Acesso em: 04 Março. 2017.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MAZZILLI, Hugro Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos**. 12ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O Direito do Trabalho como Instrumento de efetivação da Dignidade Social da Pessoa Humana no Capitalismo. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009. Disponível em: <https://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/74060/2009_miraglia_livia_direito_trabalho.pdf?sequence=1> Acesso em: 08.Março.2017.

MILARE, Edis. **Direito do ambiente**. A gestão ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2 ed., São Paulo: Método, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. **Proteção jurídica a saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental e meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica**. São Paulo: LTr, 1997.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3ª Edição, São Paulo, LTr, 2000.

SANTOS, Lorival Ferreira dos. Meio Ambiente do Trabalho no Campo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 40, 2012, p. 25-62. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125459/Rev40_art1/629da545-ee54-4346-b9a9-cb31f20269ee> Acesso em: 04.Março.2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOROTIUK, Vitório. O trabalhador rural e o meio ambiente agrário. *In*: ZIBETTI, Darcy Walmor; LIMBERGE, Emiliano José Klaske; BARROSO, Lucas Abreu. **Trabalhador Rural: Uma análise no contexto sociopolítico, jurídico e econômico brasileiro**. Curitiba: Juruá Editora, 2007. p. 331-344.

SOUZA, Maristela Denise Marques de. O controle judicial na conformação ou aplicação das políticas públicas por meio das ações coletivas: participação democrática da coletividade. **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto, n. 20, p.83-94, 2011. Semestral. Disponível em: <<http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/paradigma/article/view/90/99>>. Acesso em: 04.Março.2017.

TEIXEIRA, Carolina de Souza Novaes Gomes. FRANKLIN, Giselle. **O papel do juiz ativo no combate ao dano social na Justiça do Trabalho**. Sinapse Múltipla, 3(2), dez., p. 112-128, 2014. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla/article/download/6853/7488>> Acesso em: 07.Março.2017.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de *dumping* social como um fundamento de legitimação de *punitive damages*, em uma perspectiva da análise econômica do Direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <[http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro Fernandez Teixeira - Dissertação.pdf](http://www.repositorio.ufba.br:8080/ri/bitstream/ri/8267/1/Leandro%20Fernandez%20Teixeira%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf)>. Acesso em: 05 mar. 2017.

Submetido em 10.11.2017

Aceito em 08.12.2017